

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recuperação Judicial n.º 1003448-23.2024.8.26.0260**

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Recuperação Judicial requerida por Azul Emergências Médicas Ltda (“Azul”), Imperial Home Care Assistência Médica Domiciliar Ltda (“Imperial”), Vidas Home Care Ltda (“Vidas Home Care”) e Vidas Home Care São Paulo Ltda (“Vidas Home Care São Paulo”) em conjunto denominadas “Grupo Vida” ou “Recuperandas”, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES prevista no art. 7, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), juntamente com RELATÓRIO EXPLICATIVO, em conformidade com o Comunicado de Padronização CG nº 876/2020, conforme segue.

### **I. DA METODOLOGIA ADOTADA**

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial na verificação administrativa dos créditos, a qual foi dividida nas seguintes etapas:

- a. análise dos documentos encaminhados administrativamente pelas Recuperandas;
- b. no que concerne aos créditos trabalhistas, verificou-se que os valores arrolados pelas Recuperandas encontram respaldo no

“Espelho e Resumo da Folha Mensal de Pagamento referente ao mês de novembro/2024” de cada credor (**doc. 1**), documento assinado pelo contador e pelo sócio da empresa. Os valores foram retificados para refletir o *quantum* líquido devido, considerando que cabe ao credor receber o montante bruto com as devidas deduções legais (IR e INSS) e facultativas. Ademais, nos termos da CLT, o vencimento ocorre até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, no caso, dezembro/2024, razão pela qual não há que se falar em atualização ou deflação, visto que o vencimento ocorreu após a distribuição do pedido de recuperação judicial, embora se trate de crédito concursal;

- c. ainda quanto aos créditos trabalhistas, as Recuperandas apresentaram, como lastro de alguns valores, os competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) (**doc. 1**), dos quais se constataram os montantes líquidos devidos aos credores. Tais valores foram devidamente analisados pela Administradora Judicial, sendo atualizados a partir da data de afastamento até a distribuição da recuperação judicial;
- d. verificação dos documentos contratuais e notas fiscais encaminhados pelas Recuperandas, com vistas à identificação dos lastros dos créditos declarados nas classes quirografária e microempresa/empresa de pequeno porte (ME/EPP), possibilitando a conferência dos valores constantes na relação nominal de credores;
- e. os créditos cuja comprovação se deu exclusivamente por boletos bancários, desacompanhados de nota fiscal, protesto ou contrato, foram desconsiderados pela Administradora Judicial. Isso porque o boleto, isoladamente, não configura título

executivo, diferentemente de documentos como nota fiscal ou contrato. A mera apresentação de boleto, sem o respectivo documento de origem, é insuficiente para justificar a inclusão do crédito na relação de credores;

- f. exclusão de credores quirografários e ME/EPP indevidamente arrolados pelas devedoras, que, instadas a esclarecer, confirmaram tratar-se de *“falha ao puxar a listagem”* ou de *“erro interno, não havendo débitos em aberto na data do pedido de recuperação judicial”* (**doc. 02**). Tais credores podem ser conferidos na primeira lista de credores (**doc. 04**);
- g. atualização dos créditos e/ou parcelas vencidas até a data da distribuição da recuperação judicial (**21.11.2024**), com base no índice de correção previsto nos respectivos contratos, quando existente, bem como nos encargos moratórios pactuados (juros e multa), em observância ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;
- h. manutenção, pelo valor nominal, das parcelas de créditos com vencimento posterior à distribuição, nos termos do art. 9º, II, da LFR;
- i. análise da classe dos créditos declarados como quirografários e ME/EPP, mediante conferência junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal;
- j. exame das habilitações e divergências apresentadas pelos credores à Administradora Judicial, tanto por e-mail quanto por petições protocoladas nos autos principais ou em incidentes de verificação de crédito, até o encerramento da fase administrativa (**29.09.2025, às 12h00**);

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO . I. Caso em Exame Embargos à execução ajuizados por BRS Suprimentos Corporativos S/A contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, com sentença favorável aos embargos, extinguindo a execução por ausência de título executivo. II. Questão em Discussão 2 . A questão em discussão consiste em determinar se o boleto bancário, sem protesto, pode ser considerado título executivo extrajudicial e se a ausência de assinatura de testemunhas invalida o contrato. III. Razões de Decidir 3. **Boleto bancário, isoladamente, não possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência, que exige menção à duplicata e protesto** . 4. A Resolução nº 455/2020 da ANS anulou a exigência de aviso prévio para cancelamento de plano de saúde, tornando abusivas cláusulas que impõem tal obrigação. IV. Dispositivo e Tese 5 . Recurso desprovidão.*

*Mantida a sentença integralmente. Condenação da parte ré ao pagamento de honorários recursais de 15% do valor da execução. Tese de julgamento: 1. Boleto bancário sem protesto não constitui título executivo. 2. Exigência de aviso prévio para cancelamento de plano de saúde é abusiva. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 783, 784, 1.026, § 2º, 85, § 11º. Jurisprudência Citada: TRF 2ª Região, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013 .4.02.5101.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Agravo de instrumento. Ação de. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a conversão da execução ao processo de conhecimento . Ata de assembleia ou convenção condominial que deve permitir aferir a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Hipótese não verificada. Boletos de cobrança que não são títulos executivos extrajudiciais. Exigibilidade do título não comprovada para o manejo da via executória . Inteligência dos arts. 783 e 784, X, do CPC. Ausência de título executivo. Decisão mantida . Agravo de instrumento desprovido.<sup>2</sup> (original sem grifos)*

3. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta um quadro demonstrativo contendo as habilidades e divergências formuladas pelos credores que foram base dos pareceres de créditos, decorrente dos trabalhos realizados (**Doc. 03**), conforme detalhamento a seguir:

| QTD | NOME DO CREDOR          | FORMA DE ENVIO/DATA | HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA |
|-----|-------------------------|---------------------|-------------------------|
| 1   | GLOBOMED COMERCIAL LTDA | E-MAIL - 17.04.2025 | DIVERGÊNCIA             |

<sup>1</sup> TJ-SP - Apelação Cível: 10270989420238260564 São Bernardo do Campo, Relator.: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 08/07/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2025

<sup>2</sup>TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22387138920248260000 Rio Claro, Relator.: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 22/10/2024, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2024

|    |                                                                        |                                             |                       |
|----|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------|
| 2  | HL MED COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA                         | E-MAIL - 15.04.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 3  | CRISMED COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA                                       | 1052512-60.2025.8.26.0100                   | HABILITAÇÃO           |
| 4  | DROGAFONTE LTDA                                                        | E-MAIL - 17 e 30.04.2025                    | DIVERGÊNCIA           |
| 5  | ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA                                        | E-MAIL - 13.05.2025 e FLS. 3.280/3281       | DIVERGÊNCIA           |
| 6  | DROGARIA VINTE E DOIS DE SETEMBRO LTDA                                 | E-MAIL - 30.04.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 7  | JFB DIST. PROD. FARM. E EQUIP. HOSP. LTDA                              | E-MAIL - 16.04.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 8  | TS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS                       | E-MAIL - 29.05.2025                         | EXCLUSÃO              |
| 9  | JOSÉ RONALDO RODRIGUES                                                 | E-MAIL - 16.06.2025 e FLS. 3258/3261        | HABILITAÇÃO           |
| 10 | COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA                                  | E-MAIL - 17.06.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 11 | SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA | E-MAIL - 04.07.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 12 | NUTRIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA                      | E-MAIL - 22.07.2025                         | DIVERGÊNCIA/ EXCLUSÃO |
| 13 | PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI                               | E-MAIL - 04.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 14 | BANCO ITAÚ S/A                                                         | E-MAIL - 07.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 15 | NOXTER DO BRASIL LTDA                                                  | E-MAIL - 08.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 16 | BANCO SANTANDER BRASIL S.A                                             | E-MAIL - 14.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 17 | TIME COMUNICAÇÃO LTDA                                                  | E-MAIL - 15.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 18 | DONIZETE JOSE DA SILVA                                                 | E-MAIL - 13/08/2025                         | HABILITAÇÃO           |
| 19 | AIR LIQUIDE BRASIL                                                     | E-MAIL - 15.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 20 | VITAE SALUT FISIOTERAPIA LTDA                                          | E-MAIL - 13.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 21 | BANCO INTER S.A                                                        | E-MAIL - 14.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 22 | BANCO SOFISA S.A                                                       | E-MAIL - 14.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 23 | BALZAN & COTARELLI ASSESSORIA EM SAÚDE SS LTDA                         | E-MAIL - 20.08.2025                         | HABILITAÇÃO           |
| 24 | JOSINESIA MARIA JOSÉ DAS NEVES                                         | E-MAIL - 21.08.2025                         | HABILITAÇÃO           |
| 25 | CIRÚRGICA FERNANDES COM. DE MAT. CIRUR. E HOSP.                        | E-MAIL - 17/09/2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 26 | IBERO MULTISERVICE SERVIÇOS LTDA                                       | FLS. 3487/3524<br>1112199-65.2025.8.26.0100 | HABILITAÇÃO           |
| 27 | LINDINEIA COSTA SANTOS                                                 | FLS. 3.027/3.085                            | HABILITAÇÃO           |
| 28 | DOMI FARMA LTDA                                                        | 1106373-58.2025.8.26.0100                   | HABILITAÇÃO           |
| 29 | SANTA RITA COMERCIAL LTDA                                              | 1106343-23.2025.8.26.0100                   | DIVERGÊNCIA           |
| 30 | KIANE CRISTINA RANGEL COSTA                                            | E-MAIL - 15.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 31 | SERVIMED COMERCIAL LTDA                                                | E-MAIL - 13.08.2025                         | DIVERGÊNCIA           |
| 32 | FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA                                  | E-MAIL - 23.07.2025                         | HABILITAÇÃO           |
| 33 | DANIELE DE JESUS PEREIRA DA SILVA                                      | E-MAIL - 25.07.2025                         | RESERVA               |
| 34 | QUATTRIMED REPRESENTAÇÕES LTDA                                         | FLS. 3.736/3.737                            | DIVERGÊNCIA           |

4. Ademais, a Administradora Judicial apresenta quadro demonstrativo contendo as movimentações relativas à verificação dos créditos constantes da primeira relação de

credores, resultantes dos trabalhos realizados (**doc. 04**), para ciência dos interessados.

5. Concluídas as análises empreendidas pela Administradora Judicial e, considerando as manutenções e/ou retificações dos valores declarados pelas Recuperandas, apurou-se que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponde ao montante aproximado de **R\$ 29.930.163,95** (vinte e nove milhões, novecentos e trinta mil, cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

## **II. DO REQUERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

6. Conforme demonstrado nos autos, as Requerentes pleitearam o reconhecimento da consolidação substancial, sob o argumento de que integram grupo econômico de fato, diante da existência de controle societário comum, atividades coligadas e comunhão de relações patrimoniais e financeiras.

7. Nesse sentido, em 07.04.2025, este D. Juízo consignou que a análise do pleito seria realizada apenas após a publicação do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de oportunizar a manifestação de eventuais credores sobre a matéria, mantendo-se, até então, apenas a consolidação processual por meio do litisconsórcio entre as devedoras (**fls. 1.859/1.864**):

No que tange à consolidação substancial, registro que o laudo inicial e do laudo complementar opinaram por seu deferimento em razão da interconexão e confusão patrimonial e existência de garantias cruzadas.

O credor Banco Sofisa opinou pelo indeferimento da consolidação substancial (fls. 1846 – 1853).

Deixo para apreciar o requerimento após a publicação do edital de deferimento do processamento da recuperação, para que eventuais outros credores possam se manifestar quanto à matéria. No momento, mantenho como consolidação processual o litisconsórcio entre as recuperandas.

*(Trecho extraído das fls. 1.859/1.864)*

8. Desse modo, posto que, até o presente momento, o requerimento de consolidação

substancial ainda não foi objeto de decisão judicial, a Administradora Judicial informa que a relação de credores foi elaborada com a indicação individualizada de cada empresa devedora, uma vez que não houve, até então, o reconhecimento da consolidação substancial por este D. Juízo.

### **III. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005**

**9.** Assim, com fundamento em todo o exposto e após a conclusão das análises das habilitações e divergências de crédito, bem como dos documentos e esclarecimentos apresentados, a Administradora Judicial procedeu às alterações que entendeu cabíveis, consolidando a relação de credores nos moldes do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 05**).

**10.** Requer-se, nesta oportunidade, a juntada da minuta do edital da relação de credores e aviso de recebimento sobre o Plano de Recuperação Judicial (**doc. 06**), para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com vistas ao regular prosseguimento do feito, cientificando-se os credores, as Recuperandas e o Ministério Público acerca do conteúdo da relação, possibilitando o exercício do direito de impugnação, nos termos do art. 8º da referida norma.

**11.** Informa-se, ainda, que o arquivo editável da mencionada minuta foi encaminhado à serventia, por correio eletrônico dirigido ao e-mail institucional [sp2falencias@tjsp.jus.br](mailto:sp2falencias@tjsp.jus.br) (**doc. 07**).

**12.** Por derradeiro, a Administradora Judicial comunica que encaminhou às Recuperandas, por e-mail, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, acompanhada dos respectivos comprovantes de envio, para os fins legais pertinentes (**doc. 08**). Ressalta-se que, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a referida planilha não foi acostada aos autos, permanecendo restrita às devedoras, que deverão promover o tratamento dos dados em conformidade com a legislação vigente.

Termos em que  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 30 de setembro de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**